



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.660 - SC (2013/0107464-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
ANA PAULA MAGALHÃES
AGRAVADO : ADELINO OLAVO DEMÉTRIO
ADVOGADO : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de fatos e provas, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que teria remetido a notificação para o endereço fornecido pelo credor. Dessa forma, para acolher a pretensão recursal seria necessário o reexame dos elementos probatórios dos autos, inviável em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de março de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.660 - SC (2013/0107464-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
ANA PAULA MAGALHÃES
AGRAVADO : ADELINO OLAVO DEMÉTRIO
ADVOGADO : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 381/390) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, afirmando que não busca o reexame de provas, mas apenas a valoração do conjunto probatório constante dos autos para que seja afastada a condenação por danos morais.

Sustenta que a decisão monocrática ora impugnada está em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte, destacando que (e-STJ fl. 387):

"(...) não há o que se falar em irregularidade da notificação quando a comunicação é enviada para endereço distinto do informado pelo consumidor, pois o envio de correspondência ao endereço fornecido pelo credor basta para comprovar o cumprimento do disposto no Art. 43, §2º do CDC pelo órgão de manutenção do cadastro."

Argumenta, ainda, que o valor fixado a título de danos morais seria exorbitante.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.660 - SC (2013/0107464-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
ANA PAULA MAGALHÃES
AGRAVADO : ADELINO OLAVO DEMÉTRIO
ADVOGADO : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento de fatos e provas, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar que teria remetido a notificação para o endereço fornecido pelo credor. Dessa forma, para acolher a pretensão recursal seria necessário o reexame dos elementos probatórios dos autos, inviável em recurso especial.
3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar a reavaliação, em recurso especial, da verba indenizatória fixada.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.377.660 - SC (2013/0107464-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
ANA PAULA MAGALHÃES
AGRAVADO : ADELINO OLAVO DEMÉTRIO
ADVOGADO : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial. Não há, no presente recurso, nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 376/378):

"Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do TJSC, o qual recebeu a seguinte ementa (e-STJ fl. 160):

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE DA ENTIDADE CADASTRAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EVIDENCIADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 359 DO STJ. CORRESPONDÊNCIA REMETIDA PARA ENDEREÇO DIVERSO DO QUE RESIDE O CONSUMIDOR. ILICITUDE DA INSCRIÇÃO, DIANTE DA FALTA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO."

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 264/284), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 43, § 2º, do CDC. Alega, em síntese, que, para cumprir a exigência do referido dispositivo normativo basta o envio da notificação ao endereço fornecido pelo credor associado, de maneira que não cabe verificar se o endereço está correto, se é o mesmo que consta do contrato ou se o consumidor reside no local, pois é dispensável o aviso de recebimento, questão já apreciada em sede de recurso especial repetitivo. Requer o afastamento da condenação por danos morais. Subsidiariamente, pleiteia a diminuição do *quantum* indenizatório.

O recorrido não apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 358/359).

É o relatório.

Decido.

Acerca do cumprimento dos requisitos do art. 43, § 2º, do CDC, extraem-se as seguintes razões de decidir do acórdão recorrido (e-STJ fls. 162/163):

'Apesar de a ré ter juntado documentos que comprovam que enviou notificação para o demandante (fls. 60-63), o endereço ali apontado não condiz com o declinado na petição inicial.

Além disso, não há como ter certeza de que o autor residiu algum dia no endereço para onde a comunicação foi remetida, uma vez que a ré não produziu prova nesse sentido ônus que lhe cabia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente, não há prova de que o endereço para o qual restou enviada a notificação fora informado pelo credor que solicitou a inscrição, de forma a imputar-lhe a responsabilidade e afastar a da demandada.

Vale ressaltar que, apesar da ré ter requerido, em contestação, que fosse enviado ofício à instituição bancária credora para que prestasse informações referentes ao cadastro do autor, não há insurgência em relação a falta de apreciação do pedido no presente recurso, restando a matéria preclusa.

Além disso, a ré poderia ter solicitado referida documentação extrajudicialmente ao seu associado.

(...)

Pela análise dos fatos, contudo, observa-se que a ré, em não certificar-se acerca da devida notificação do devedor, tolheu o direito deste de regularizar a situação perante o credor, ou adotar outras medidas que entendesse necessárias.'

O Tribunal de origem, com base nas provas coligidas aos autos, verificou que a notificação expedida foi remetida para endereço diverso do indicado pelo devedor.

Para alterar os fundamentos acima transcritos e reconhecer que a notificação foi corretamente enviada para o endereço indicado pelo devedor, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisório ou exorbitante o valor da indenização, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso concreto, o Tribunal *a quo* fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização pelos danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome da recorrente em cadastros de proteção ao crédito. É de ver que a quantia estabelecida não se distancia dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial.

Além disso, é firme no STJ o entendimento de não ser possível alterar, com base em divergência jurisprudencial, o valor fixado a título de danos morais pois, ainda que haja semelhança objetiva entre os casos, sempre haverá diversidade no aspecto subjetivo. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. 1. No que diz respeito ao valor da indenização por danos morais, é inviável a análise do recurso especial pela divergência jurisprudencial, uma vez que os acórdãos confrontados sempre serão distintos quanto ao aspecto subjetivo, não obstante as semelhanças externas e objetivas. Precedente: AgRg no Ag 1019589/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010. 2. Ainda que assim não fosse, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 3. O recurso enquadra-se nas hipóteses do art. 557, § 2º do CPC, autorizando a aplicação da multa nele prevista. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa." (AgRg no AREsp n. 451.804/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/2/2014, DJe 25/2/2014.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal estadual erigiu seu entendimento totalmente calcado nas provas dos autos, valendo-se delas para concluir pela ausência de comunicação à recorrida sobre a inscrição de seu nome no rol de inadimplentes.

Quanto à alegação de ter sido a correspondência enviada ao endereço fornecido pelo credor, o Colegiado de origem assentou que, "igualmente, não há prova de que o endereço para o qual restou enviada a notificação fora informado pelo credor que solicitou a inscrição, de forma a imputar-lhe a responsabilidade e afastar a da demandada." (e-STJ fl. 358).

Dessa forma, não há como acolher a pretensão recursal porque, para verificar se o consumidor foi devidamente notificado e afastar os danos de ordem extrapatrimonial, seria preciso reapreciar do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ.

O mesmo óbice impede a revisão do valor da indenização por dano moral arbitrado na origem. O Tribunal local fixou em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização pelo dano moral sofrido em decorrência da inscrição indevida do nome do consumidor em cadastros de proteção ao crédito, quantia que não se mostra excessiva.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0107464-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.377.660 / SC

Números Origem: 20100109322 20110721562 20110721562000100 201301074648

EM MESA

JULGADO: 17/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA PAULA MAGALHÃES
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
RECORRIDO : ADELINO OLAVO DEMÉTRIO
ADVOGADO : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : ANA PAULA MAGALHÃES
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADELINO OLAVO DEMÉTRIO
ADVOGADO : CHALTON RICHARD RODRIGUES SCHNEIDER

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.